



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CAMARA**

mfc

PROCESSO Nº

10611-000073/93-11

Sessão de 20 de outubro de 1993 3

ACORDÃO Nº 303-27.749

Recurso nº.: 115.606

Recorrente: FMB PRODUTOS METALURGICOS LTDA

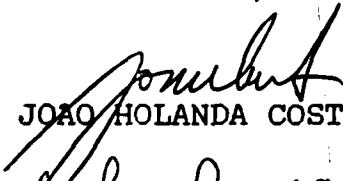
Recorrid ALF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

As máquinas constituídas por elemento individualizados quando a finalidade de tais elementos, é a de permitir conjuntamente realizar uma função bem determinada compreendida em uma das posições do capítulo 84 ou 85 é unidade funcional resultante se classificará na posição correspondente à função realizada por este conjunto. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
CARLOS BARCARIAS CHIESA - Relator

  
MARÚCIA COELHO DE M. M. CORREA - Proc. da Faz. Nac.

Carlos M. VIGIRA

VISTO EM

SESSAO DE: 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 115.606 - ACORDAO 303-27.749  
 RECORRENTE : FMB PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
 RECORRIDA : ALF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves-MG  
 RELATOR : CARLOS BARCANIAS CHIESA

## R E L A T O R I O

*proque*  
 A recorrente, empresa acima identificada sofreu autuação proque em ato de revisão interna, de ofício, foi constatado que importou seis pistolas manuais para injeção de cola a quente, classificando-as na posição 84671999000, outras ferramentas pneumáticas ou de motor não elétrico, de uso manual, com alíquotas 10%, II e 8% I.P.I.; no entender da autoridade revisora as pistolas são partes de aparelhos de jato, as quais se classificam na posição 8424900000, alíquotas de 40% I.I. e 8% I.P.I., ressaltando que o aparelho do qual faz parte possui motor elétrico incorporado.

Compõem a exigência, além das diferenças de tributos e juros de mora, desde a ocorrência dos fatos geradores, respectivos, os acréscimos legais pertinentes, a multa de 100% do I.P.I. estabelecida do artigo 80 da Lei 4502/64 regulamentada no inciso II, parágrafo 4. do artigo 364 do RIPI; no anexo II da D.I., que deu causa à lide, a mercadoria consta descrita como "partes e peças para reposição na máquina de colagem de machos como segue:

06 - Pistola manual para injeção de cola a quente nos machos, ref. RH 1100-R Código 61/1300.

A Guia de Importação que instruiu o despacho Aduaneiro traz a mesma descrição no seu anexo 13, além de informar "uso próprio" "ativo fixo 19-1".

Inconformada com o feito fiscal em impugnação tempestiva a autuada alega em resumo com a apresentação de um croquis:

- Que a autoridade revisora incidiu no mesmo erro que ela, a impugnante, quando da feitura do documento que autorizava a importação, posteriormente modificado exatamente porque a classificação antes adotada pela impugnante e agora pretendida pela autoridade fiscal não é a adequada, eis que os produtos longe de serem partes de aparelhos são na realidade pistolas, singulares, com 53 partes ou peças.

- A pistola conforme o croquis, fica separada do sistema onde existem motor, bomba, filtro, cuba, aspersores, tubo de passagem, cabo aquecido e finalmente, a pistola que, como tal, não tem motor.

Na peça trazida a processo, como réplica, pela autuante, esta estabeleceu o critério utilizado para a análise, na revisão encetada, que ensejou a desclassificação e deu fundamento a decisão recorrida.

E o relatório.

## V O T O

A recorrente discordando da decisão de 1ª instância, ao recorrer a este Conselho invoca o fato de a decisão ser lacônica e que afasta a classificação apenas alegando não se tratar de aparelho de uso manual, o que é reconhecido inclusive pela peça básica a fl. 01 do processo; ocorre que o fulcro da lide não se prende à identificação do produto importado mas atenta para as regras de classificação.

Efetivamente o processo trata de reclassificação do produto denominado "pistola manual para injeção de cola a quente" da posição 8467 199900 como "outras ferramentas pneumáticas ou de motor não elétrico, de uso manual" para a posição 8424900000, na qualidade de "partes de aparelhos de jato", pela aplicação das regras previstas no introito ao Sistema Harmonizado de designação e codificação de mercadorias; vejamos:

- A classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e desde que não contrarie tais textos e notas, pelas regras gerais interpretativas; no caso em tela a regra geral interpretativa de n. 1, já que a classificação não se pode determinar em função dos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, de forma objetiva em relação ao produto, é excluída é a de n. 4, se impõe, quando determina sejam classificadas na posição correspondente aos artigos mais semelhantes, para determinar a posição.

E de fato, a classificação deve determinar-se primeiro e antes de mais nada, com vista aos textos das posições e das notas de seção ou de capítulo. A nota 2 da seção XVI se aplica ao caso enquanto importado parte de um aparelho, já que na sua alínea B está disposto que se classificam com este aparelho, se o mesmo for desta seção XVI e não tiver sido excluído ou tiver posição própria o que não é o caso.

Além disso a nota quatro da seção XVI destina-se à solução dos problemas de classificação que podem provocar as máquinas constituídas por elementos individualizados e indica que, quando a finalidade de tais elementos é a de permitir conjuntamente realizar uma função bem determinada compreendida em uma das posições do capítulo 84 ou 85, a unidade funcional resultante se classificará na posição correspondente a função realizada por este conjunto. A nota 2 do capítulo 84 resolve o caso em que máquinas e aparelhos suscetíveis de pertencer a várias posições do capítulo

84, uma delas pertencente ao grupo de posições 8401 a 8424, classificar-se-ão sempre na posição deste primeiro grupo; a regra de prioridade para as posições 8401 a 8424 somente se aplica as máquinas e aparelhos considerados individualmente como é o caso, assim os vários elementos apresentados como razão de defesa pela recorrente desde a impugnação não a socorrem.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

*Carlos Barcanias Chiesa*

CARLOS BARCANIAS CHIESA - Relator